



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.357 - RS (2015/0266880-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHNNY VALTER LUDWIG OCAMPO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Não havendo qualquer norma especial quanto à forma de registro dos testemunhos obtidos na primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, aplica-se o artigo 405 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no artigo 394, § 2º, do mesmo diploma legal, que dispensa a transcrição do registro por meio audiovisual. Precedente.

2. Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de degravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "*ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau*".

3. A providência almejada no presente *mandamus*, a par de carecer de previsão legal, não se mostra pertinente no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, já que a colheita da prova oral pode ser repetida no Plenário do Tribunal do Júri. Jurisprudência do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.357 - RS (2015/0266880-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHNNY VALTER LUDWIG OCAMPO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOHNNY VALTER LUDWIG OCAMPO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70066069113.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV e 211, *caput*, ambos do Código Penal, por duas vezes, e art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, também por duas vezes, tudo na forma do art. 69 do Estatuto Penal.

Buscando a degravação dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do júri, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que o indeferimento da transcrição pretendida inviabilizaria a plenitude de defesa, prejudicando tanto a acusação quanto o réu, já que os debates acalorados que são peculiares ao Tribunal do Júri não poderiam existir com a reprodução dos depoimentos por meio de microcomputadores, procedimento que demandaria intermináveis tentativas de localização das passagens que se pretende exibir.

Alega que no procedimento especial do júri a degravação dos depoimentos colhidos decorreria de expressa determinação contida no artigo 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que sejam degravados todos os depoimentos colhidos durante a instrução do processo.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 90/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fl. 99), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 111/113, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.357 - RS (2015/0266880-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a degravação dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O artigo 475 do Código de Processo Penal se refere aos depoimentos colhidos durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo qualquer regra específica no tocante às declarações obtidas durante a instrução processual da primeira fase do procedimento em questão.

Desse modo, não havendo norma especial quanto à forma de registro dos testemunhos obtidos na instrução processual do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, aplica-se o artigo 405 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no artigo 394, § 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 405, § 2.º DO CPP E ORIENTAÇÃO DO CNJ. (3) ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INCIDÊNCIA APENAS NA SEGUNDA FASE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Há determinação legal no sentido de não ser necessária a degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos no artigo 405, § 2.º do CPP. Há mais, o Conselho Nacional de Justiça orienta no mesmo sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A colheita da prova efetuada na primeira fase do Júri, caso dos autos, poderá ser repetida em plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.454/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

E, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, *"sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações"*, sendo que o § 2º do referido dispositivo legal estatui que *"no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição"*.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci expõe que *"a reforma processual penal teve a finalidade de promover a agilização do processo, enaltecendo o princípio constitucional da economia processual, sem ferir direitos e garantias individuais"*, razão pela qual *"os registros de depoimentos devem ser feitos, sempre que possível (onde houver instrumento para isso), utilizando meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações"*, não se mencionando *"ser obrigatória a transcrição em papel de tudo o que foi colhido em audiência"*, o que caracterizaria *"medida incompatível com o tipo de registro"* (Código de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 737).

Como se percebe, a legislação processual penal dá preferência aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados em Juízo, os quais serão disponibilizados às partes por cópia, sem que haja a respectiva transcrição.

Em arremate, mister destacar a orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, segundo a qual não há necessidade de degravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promover a degravação, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, *"ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau"*.

Por conseguinte, a dispensa da degravação do material colhido por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sistema audiovisual está em consonância com as normas pertinentes, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração.

A providência requerida, aliás, não se mostra pertinente no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, já que a colheita da prova oral pode ser repetida no Plenário do Tribunal do Júri.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REGISTRO POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 405, § 2.º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mens legis do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.

2. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri, especificamente na instrução em Plenário.

3. In casu, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa, não se vislumbrando, portanto, qualquer pecha no trâmite processual.

4. Recurso desprovido.

(RHC 40.876/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JURI. AUDIÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI REALIZADA POR MEIO AUDIOVISUAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DO CNJ. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INCIDÊNCIA NO FASE DO PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Consoante o art. 405, § 2º do CPP, bem como orientação do Conselho Nacional de Justiça não há necessidade de gravação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau".

- Tratando-se de processo da Competência do Tribunal do Júri, a colheita da prova efetuada na primeira fase poderá ser repetida em Plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP.

Ordem denegada.

(HC 247.920/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ORIENTAÇÃO DO CNJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que a negativa, pelo Juízo de primeiro grau, de transcrição dos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual na instrução criminal atendeu ao regramento processual vigente, visto que o objetivo da norma contida no art. 405 do Código de Processo Penal é empregar mais agilidade à colheita das provas, adequando-se o processo penal à exigência de celeridade trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não existe ilegalidade evidente a ser sanada. Além disso, a providência adotada pela Magistrada de primeira instância não feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco ocasionou cerceamento de defesa, pois os depoimentos que se pretende transcrever foram colhidos na presença da defensora do paciente na audiência de instrução e julgamento realizada, cabendo destacar, ainda, que, tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, a colheita da prova testemunhal poderá ser repetida em Plenário, oportunidade em que incidirá o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

2. Não existe proibição a que o réu, mediante seu defensor constituído, providencie a transcrição de depoimentos registrados por sistema audiovisual, desde que os custos daí advindos sejam arcados por ele. Agora, de fato, não se pode ignorar a dificuldade e, em muitos casos, a impossibilidade, de a Defensoria Pública providenciar a referida transcrição, ocasião na qual, comprovada a inviabilidade e, mais ainda, a necessidade pontual no caso concreto, deve o Estado se aparelhar para o fim de realizar ou custear a diligência, não obstaculizando o pleno exercício da defesa. Isso não ocorreu na hipótese dos autos, afinal, deteve-se o agravante a sustentar que, em geral, os depoimentos colhidos em audiências por meio audiovisual devem ser degrevados, não se desincumbindo, assim, da obrigação de comprovar a imprescindibilidade da medida no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 247.885/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0266880-9

HC 339.357 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521200093010 02922893620158217000 1521200093010 18102012 18102012100440
2922893620158217000 70066069113

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHNNY VALTER LUDWIG OCAMPO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.